

DIREITO PENAL

Da Aplicação da Lei Penal



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

240829055451



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).





SUMÁRIO

Apresentação	4
Da Aplicação da Lei Penal	6
Lei Penal no Tempo	6
Tempo do Crime	6
Retroatividade da Lei Penal mais Benéfica	7
Conflitos da Lei Penal no Tempo	8
Abolitio Criminis	8
Novatio Legis Incriminadora	10
Novatio Legis in Pejus – Lei Nova mais Severa	10
Novatio Legis in Mellius – Lei Nova mais Benéfica	11
Esquema sobre o Conflito das Leis Penais no Tempo	11
Ultratividade, Retroatividade e Extra-Atividade	12
Ultratividade e Retroatividade Simultâneas	12
Súmula 711 do STF	13
Combinação de Leis (Lex Tertia)	14
Leis Temporárias e Excepcionais	15
Lei Penal no Espaço	16
Territorialidade (Art. 5º do CP)	18
Extraterritorialidade	20
Resumo: Territorialidade x Extraterritorialidade	23
Intraterritorialidade	24
Aspectos Complementares Importantes sobre Lei Penal no Tempo e no Es	spaço . 24
Territorialidade "Temperada ou Mitigada"	24
Cômputo de Pena no Estrangeiro	24
Princípios sobre Lei Penal no Espaço	25



APRESENTAÇÃO

Escrever um livro é algo desafiador. Porém, escrever para o público concurseiro torna a tarefa ainda mais árdua.

Afinal, há candidatos com diferentes níveis de conhecimento, estudando para seleções de áreas variadas.

No entanto, existe algo em comum entre aqueles que se preparam para um concurso público: todos querem a aprovação o mais rápido possível e não têm tempo a perder!

Foi pensando nisso que esta obra nasceu.

Você tem em suas mãos um material sintético!

Isso porque ele não é extenso, para não desperdiçar o seu tempo, que é escasso. De igual modo, não foge da batalha, trazendo tudo o que é preciso para fazer uma boa prova e garantir a aprovação que tanto busca!

Também identificará alguns sinais visuais, para facilitar a assimilação do conteúdo. Por exemplo, afirmações importantes aparecerão grifadas em azul. Já exceções, restrições ou proibições surgirão em vermelho. Há ainda destaques em marca-texto. Além disso, abusei de quadros esquemáticos para organizar melhor os conteúdos.

Tudo foi feito com muita objetividade, por alguém que foi concurseiro durante muito tempo.

Para você me conhecer melhor, comecei a estudar para concursos ainda na adolescência, e sempre senti falta de ler um material que fosse direto ao ponto, que me ensinasse de um jeito mais fácil, mais didático.

Enfrentei concursos de nível médio e superior. Fiz desde provas simples, como recenseador do IBGE, até as mais desafiadoras, sendo aprovado para defensor público, promotor de justiça e juiz de direito.

Usei toda essa experiência de 16 anos como concurseiro e de outros tantos ensinando centenas de milhares de alunos de todo o país para entregar um material que possa efetivamente te atender.

A Coleção PDF Sintético era o material que faltava para a sua aprovação! Aragonê Fernandes

APRESENTAÇÃO PROFESSOR

Olá, querido(a) aluno(a)!

Nessa reta final de preparação, estamos disponibilizando para você o chamado PDF Sintético, buscando a maior objetividade possível no estudo de todos os tópicos do nosso edital.

É uma apresentação mais objetiva dos conteúdos, totalmente voltada para eficiência e revisão.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 4 de 27





Douglas Vargas

Espero que gostem desse material. Bons estudos! Prof. Douglas Vargas

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 5 de 27



DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

LEI PENAL NO TEMPO

XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Constituição Federal, Art. 5°

Trata-se de inciso que é velho conhecido de muitos estudantes, mas que pode ser novidade para alguns. Estamos diante do chamado *princípio da irretroatividade da lei penal*, o qual determina que *a lei não retroagirá em prejuízo*.

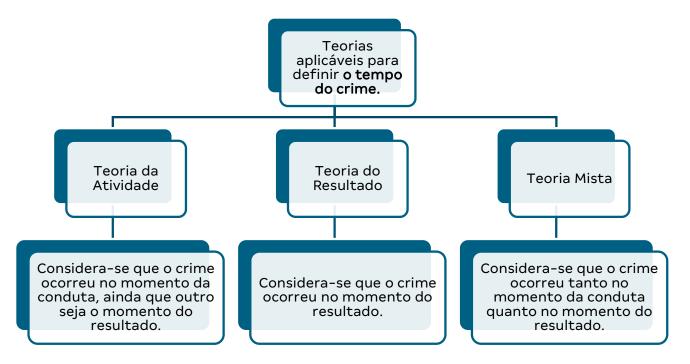
Ou seja: A lei penal não "volta no tempo" para prejudicar um réu, acusado ou condenado.

TEMPO DO CRIME

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Agora que você já sabe como determinar o momento do crime, você precisa conhecer as teorias relacionadas com esse assunto (pois elas também são objeto de prova). São três:

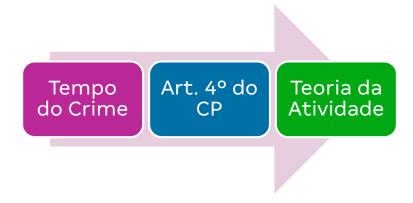


Essas três teorias são utilizadas para determinar o tempo do crime. Entretanto, **apenas uma delas foi adotada por nosso Código Penal.** Com base na leitura do art. 4º, torna-se claro que o nosso legislador adotou **a teoria da atividade** para determinar o tempo do crime.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 6 de 27





RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Como falamos no começo da aula, a regra é que se aplica a lei vigente ao tempo do crime (no momento da ação ou da omissão). É o que chamamos de tempus regit actum > o tempo rege o ato.

Excepcionalmente, entretanto, temos a inteligência do art. 5°, XL da Constituição Federal:

XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Constituição Federal, Art. 5°

Aprofundando um pouco mais sobre esse assunto, veja que esse artigo possui dois efeitos **excepcionais** relacionados à lei penal:

- · Impede a retroatividade em prejuízo;
- · Garante a retroatividade em benefício.

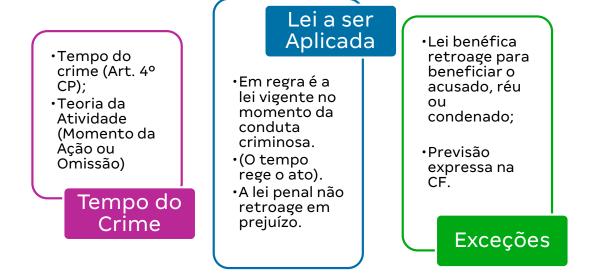
Por força dessa norma, não só a lei não irá retroagir para prejudicar o réu – ela também deverá **retroagir** para beneficiá-lo, qualquer que seja este benefício.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 7 de 27



Resumo das regras gerais sobre a lei penal no tempo:



CONFLITOS DA LEI PENAL NO TEMPO

Existem quatro categorias de conflitos da lei penal no tempo. São elas:



ABOLITIO CRIMINIS

Como de praxe, vamos começar pelo que diz o texto legal:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Abolitio criminis significa, literalmente, a abolição do crime. Não se confunde, no entanto, com um perdão individual. O que ocorre é uma nova lei (novatio legis) que **descriminaliza** uma determinada conduta, que se torna lícita a partir da entrada em vigor dessa nova lei.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 8 de 27



Por força da **retroatividade benéfica**, a nova lei irá retroagir em benefício de todos aqueles que estão sendo acusados, processados ou mesmo cumprindo pena por aquela conduta criminosa.

- Se existem inquéritos ou processos penais apurando a conduta que foi descriminalizada, estes devem ser arquivados;
- Se há alguém preso ou sofrendo medidas penais decorrentes do tipo penal abolido, este também deve ser imediatamente liberado dessas restrições. Ou seja, se o indivíduo está preso, será solto; Se está cumprindo uma prisão domiciliar, também será liberado.

Ou seja, caro(a) aluno(a): Ocorrerá a chamada **extinção da punibilidade do agente.** Observações importantes:

Abolitio Criminis Temporária

- Já aconteceu do examinador cobrar se é possível que ocorra uma abolitio criminis temporária. Não só é possível como temos um exemplo histórico: O Estatuto do Desarmamento.
- O governo brasileiro permitiu temporariamente que as pessoas que tivessem armas em situação irregular em suas casas pudessem se apresentar e registrar o armamento sem serem punidas por **posse ilegal de arma de fogo.**
- Após tal período, no entanto, o delito de **poosse ilegal de arma de fogo** voltou a ser punível regularmente, pois havia cessado a *abolitio criminis temporária*.

Revogação FORMAL de Lei & Abolitio Criminis

- Outra questão recorrente é a da possibilidade de revogar a lei sem revogar a conduta delituosa – ou seja – sem que ocorra a abolitio criminis.
- Tal situação também é possível e foi o que aconteceu com o crime de **atentado violento ao pudor.**
- Antigamente, a conduta de Estupro punia apenas a penetração vaginal, enquanto que o atentado violento ao pudor era a norma responsável pela punição de outras condutas sexuais diversas da primeira.
- Posteriormente, o tipo penal do **atentado violento ao pudor** foi revogado e sua conduta continuou sendo punível por meio do delito de **estupro**, cujo artigo foi modificado para atender a todos os casos.
- Nesse sentido, houve uma revogação **FORMAL** da norma, sem que houvesse a **abolitio criminis**, pois o artigo revogado **continuou sendo uma conduta criminosa, sob a tutela de outro artigo.**
- Chamamos esse evento de **CONTINUIDADE NORMATIVO- TÍPICA.**

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 9 de 27





As bancas costumam perguntar se também cessam os efeitos <u>civis</u> da sentença penal condenatória. Entretanto, a **abolitio criminis** faz cessar apenas os efeitos <u>PENAIS</u>.

Portanto, digamos que numa conduta de adultério o autor foi submetido a uma sentença com efeitos penais e cíveis (como indenizar a vítima, por exemplo). Mesmo com o advento da **abolitio criminis em favor do condenado**, a indenização cível persistirá.

Outro ponto importante é o da reincidência. Caso o autor seja condenado, e a condenação transite em julgado, em regra sabemos que numa próxima conduta delituosa, este deverá ser considerado **reincidente**.

Entretanto, se sobrevier a abolitio criminis pelo crime que este foi condenado, ele voltará a ser considerado réu primário.

NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA

A segunda modalidade é simples – pois é exatamente o **oposto** da **abolitio criminis**. Aqui, a nova lei **cria um crime**. Uma conduta que antes não era punível na esfera PENAL passa a ser considerada como delituosa.

A novatio legis incriminadora é um caso de surgimento de lei penal em **prejuízo.** Algo que antes era lícito passa a ser considerado crime, e como você já sabe, leis penais em prejuízo **não podem retroagir.**

NOVATIO LEGIS IN PEJUS – LEI NOVA MAIS SEVERA

Já nessa modalidade de conflito temos a entrada em vigor de uma lei que não cria uma conduta criminosa, mas **piora a situação** do acusado, réu ou condenado de alguma forma – como por exemplo, aumentando a pena cominada para o delito.

Neste caso, note que não foi criado um tipo penal, *pois não se trata de novatio legis incriminadora*. Na verdade, ocorreu uma modificação que de qualquer forma causa prejuízo ao autor de uma infração penal.

A novatio legis in pejus, assim como a novatio legis incriminadora, **não pode retroagir em prejuízo.** Deste modo, o autor que praticou este tipo de homicídio **antes** da entrada em vigor da Lei n. 13.142/2015 deve responder pelos seus atos sob a égide da lei anterior, mesmo que seu processo ainda esteja em andamento.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 10 de 27



NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - LEI NOVA MAIS BENÉFICA

Finalmente temos a chamada lei nova mais benéfica (novatio legis in mellius), que beneficia o agente delitivo. É o exato oposto da novatio legis in pejus e está prevista no art. 2º do Código Penal.

A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 2°, parágrafo único, do CP

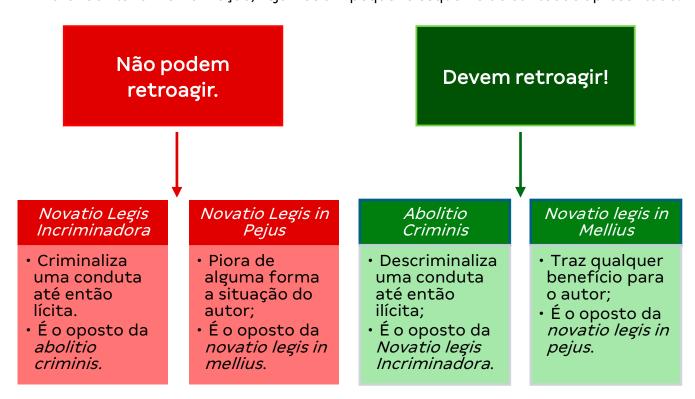
Assim como a *abolitio criminis*, a nova lei em benefício deverá retroagir, beneficiando o acusado. Aqui temos a aplicação da chamada *teoria da ponderação concreta*. Ou seja: Para saber **qual lei é a mais benéfica, deve ser avaliado o caso concreto.**

O Juiz, no momento da aplicação da pena ou da medida penal para o caso concreto, se identificar que há um conflito de leis, deverá analisar diante daquele caso qual lei é mais benéfica, e aplicá-la.

Também da mesma forma que a *abolitio criminis*, perceba que a *novatio legis in mellius* irá retroagir para socorrer a todos os potenciais beneficiários: réus, acusados, investigados e condenados – inclusive com trânsito em julgado de sua sentença.

ESQUEMA SOBRE O CONFLITO DAS LEIS PENAIS NO TEMPO

Para facilitar a memorização, vejamos um pequeno esquema do conteúdo apresentado:



conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 11 de 27



ULTRATIVIDADE, RETROATIVIDADE E EXTRA-ATIVIDADE

A **retroatividade** da lei penal é apenas uma *espécie* da chamada **Extra-atividade** da lei penal.

A extra-atividade da lei penal, por tanto, se apresenta da seguinte forma:

Extratividade

- É gênero que se divide em duas espécies: Ultratividade e Retroatividade.
- É a aplicação de uma lei a fatos ocorridos fora do âmbito de sua vigência (Nucci).

Retroatividade

- Espécie de extratividade da lei penal.
- Consiste na aplicação da lei a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Ultratividade

- Segunda espécie de extratividade.
- Aplicação de lei já revogada a fatos ocorridos após o período de sua vigência.

ULTRATIVIDADE E RETROATIVIDADE SIMULTÂNEAS

Uma pergunta que é bastante recorrente é sobre a possibilidade de ocorrência da ultratividade e da retroatividade ao mesmo tempo.

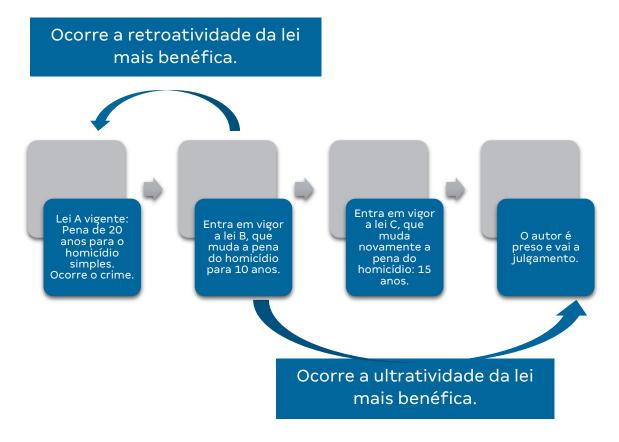
Seria possível esse tipo de situação extraordinária?

E a resposta é afirmativa. É possível que ocorra, em um mesmo cenário, a ultratividade e a retroatividade simultâneas de uma lei penal. Veja só um exemplo:

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 12 de 27





Veja que se passaram três leis entre o fato criminoso e o julgamento do acusado. E que a lei intermediária (vigente após a prática do fato criminoso, mas revogada antes do julgamento do autor) é que era a mais benéfica para ele.

Neste caso, a lei terá de **ultragir e retroagir** simultaneamente. Irá ultragir para ser aplicada no julgamento, após sua revogação, e retroagir para alcançar um fato praticado antes de sua vigência!

SÚMULA 711 DO STF

JURISPRUDÊNCIA

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Essa súmula é famosa por confundir a cabeça do aluno, mas basta que você confie no seu professor. Entenda-a da seguinte forma: **Se a questão tratar de um crime continuado ou permanente, você vai aplicar sempre** <u>a última lei vigente antes da conduta delitiva se encerrar, seja ela mais grave ou mais benéfica.</u>

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 13 de 27



Também já foi objeto de diversas provas) a competência para aplicação da lei mais benigna, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, tome nota:

Súmula 611 do STF	Lei de Execuções Penais
Súmula 611/STF: Transitada em julgado a	Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
sentença condenatória, compete ao juízo das	I – aplicar aos casos julgados lei posterior que
execuções a aplicação de lei mais benigna.	de qualquer modo favorecer o condenado.

COMBINAÇÃO DE LEIS (LEX TERTIA)

Você já sabe que as duas leis em conflito devem ser comparadas diante do caso concreto: O Juiz irá analisar qual lei é mais benéfica e assim decidirá qual aplicar.

Entretanto, e se cada lei tiver algum benefício diferente para o acusado? Poderá o juiz unir as leis e aplicar a parte mais benéfica de cada?

Embora o assunto seja âmbito de AMPLO debate na doutrina, é mais comum que prevaleça a resposta <u>negativa</u> (de que não é possível a combinação de leis por seu aplicador).



Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *lex tertia* (**terceira lei)**, posto que para alguns estudiosos, se o julgador "combina" trechos de duas leis, está efetivamente legislando, criando uma lei "nova".

Aqui é interessante fazer menção a trecho do relatório analisado pelo pleno do STF, em sede de análise de RE (600.817/RS 07/11/2013, Voto do relator Min. Ricardo Lewandowski):

JURISPRUDÊNCIA

Contudo, a questão já foi objeto de análise por esta Corte em diversas oportunidades, tendo o Tribunal firmado sua jurisprudência no sentido de não ser possível a combinação de leis no tempo.

Lembro, por oportuno, que há tempo esse entendimento vem se consolidando. Nessa esteira, observo que, desde o julgamento do Recurso Ordinário Criminal 1.381/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, o Tribunal adota tal posição. Nesse julgado, assentou-se que: "De fato, é lícito ao juiz escolher, no confronto das leis, a mais favorável, e aplicá-la em sua integridade, porém não lhe é permitido criar e aplicar uma 'terza legge diversa',

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 14 de 27



de modo a favorecer o réu, pois, nessa hipótese, se transformaria em legislador." (grifos meus).

Ainda sobre assunto, é importante também apresentar o que nos ensina Rogério Sanches, em seu excelente Manual de Direito Penal (2019, pg. 129):

São favoráveis (à combinação de leis): Basileu Garcia, Celso Delmanto e Damásio de Jesus.

São contrários: Nelson Hungria, Heleno Cláudio Fragoso, Aníbal Bruno.

Na jurisprudência, são favoráveis: RE 596152, HC 95435 (STF) e HC 111306 (STJ).

São contrários: HC 94687, HC 103.833, RE 600.817 (STF) e Rcl 3456/SP, HC 220.589/SP, HC 179.915 (STJ).

SANCHES, Manual de Direito Penal, 2019, p. 129

Veja, caro(a) aluno(a), que o assunto é polêmico, e a divergência é ampla e real (mesmo entre posicionamentos do próprio STF). O próprio Rogério Sanches, um dos doutrinadores mais respeitados do país, não se posiciona sobre a querela.

Assim sendo, dificilmente o examinador irá adotar um posicionamento taxativo ao elaborar uma questão (haja vista a possibilidade de recurso).

O que é importante é que você saiba que **tal fenômeno é polêmico**, e que para boa parte da doutrina, inaplicável em nosso ordenamento jurídico.

O próprio mestre Damásio de Jesus (o qual se posiciona de forma favorável à combinação de leis) ressalta: "Não obstante ser **mais comum** a tese da impossibilidade da combinação, há razões ponderáveis em sentido contrário[...]".

LEIS TEMPORÁRIAS E EXCEPCIONAIS

Antes que possamos falar de lei penal no espaço, há ainda um pequeno tópico para trabalharmos: Leis temporárias e excepcionais.

As leis temporárias e excepcionais não se submetem às regras comuns das leis penais. Cada uma delas possui uma peculiaridade que altera sua vigência. Vejamos:

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 15 de 27



Lei temporária Possui um prazo de vigência pré-determinado. Lei Excepcional É uma lei com características emergenciais. Sua duração tem prazo indeterminado, mas condicionado a algum tipo de situação transitória. Quando a situação cessa, a vigência da lei também o faz.

Geralmente, a lei penal não pode retroagir nem ultragir em prejuízo. Sempre se aplica a lei mais benéfica. Entretanto, no caso das leis temporárias e excepcionais, isso não ocorre. As leis temporárias ou excepcionais, mesmo após revogadas continuarão a alcançar os fatos praticados durante sua vigência.

É o que prevê expressamente o Código Penal (Art. 3°):

A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

CP, Art. 3°

Resumindo: No caso das leis temporárias e excepcionais, **é possível a ocorrência da** ultratividade em prejuízo, ao contrário da regra geral estabelecida para as leis penais.

Uma última observação: em ambos os casos (tanto nas leis temporárias quanto nas leis excepcionais) é a própria lei que causa sua revogação. Por esse motivo, são chamadas pela doutrina de **autorrevogáveis**.

LEI PENAL NO ESPAÇO

A aplicação da lei penal no espaço é um assunto que simplesmente despenca em provas de concursos. E assim como a lei penal no tempo, também possui suas teorias.

Mas comecemos pelo básico. Quando tratamos de lei penal no espaço, temos dois objetivos:

- 1) Determinar ONDE ocorreu o crime, para fins penais;
- 2) Determinar se a lei penal BRASILEIRA pode ser aplicada a esse crime.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 16 de 27



A aplicação das normas de direito penal quanto ao LUGAR do crime só deve ser utilizada quando estivermos tratando de um crime perpetrado EM MAIS DE UM PAÍS (estamos falando da internacionalidade de delitos).

Veja, caro(a) aluno(a), que conflitos sobre o lugar do crime **dentro das fronteiras do Brasil** serão solucionados pelo <u>Código de Processo Penal</u>, e pelas normas de <u>Competência</u> e <u>Jurisdição</u>. Não são assuntos do Direito Penal.

Por isso, se uma questão estiver tratando sobre a competência da justiça federal ou estadual, ou se cabe à justiça da Bahia ou de Pernambuco conduzir um determinado processo penal, esqueça as teorias relacionadas à lei penal no espaço: você estará diante de um caso que será solucionado por normas de direito processual penal.

Dito isso, o primeiro passo, é claro, é entender qual o LUGAR do crime.

Vejamos o que diz o Art. 6º do Código Penal:

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Veja que quanto ao *lugar* do crime, o Código Penal é muito menos restrito do que quanto ao *tempo* do crime. E isso se dá por força da **teoria escolhida pelo legislador para elaborar** o art. 6°.

Teoria da atividade: Aplica-se a lei do local em que ocorreu a ação ou omissão;

Teoria do resultado: Aplica-se a lei do local em que ocorreu o resultado;

Teoria da ubiquidade ou mista: Aplica-se a lei do local onde ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

O legislador brasileiro optou pela **teoria mista ou teoria da ubiquidade**, ao elaborar o art. 6°, quanto ao lugar do crime.

ATENÇÃO

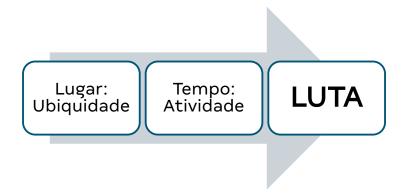
Combinando o que sabemos sobre o **tempo** e o **lugar** do crime, finalmente encontramos o famoso e muito útil mnemônico <u>LUTA</u>, utilizado para facilitar a memorização das teorias que regem o **LUGAR** e o **TEMPO** do crime.

._____

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **17** de **27**





O Código Penal divide as possibilidades de aplicação da lei brasileira em três categorias:

Territorialidade (Art. 5°, CP)

- •É a regra.
- Aplicação da lei penal brasileira em território soberano.
- •Territórios por extensão (§ 1º)

Extraterritorialidade Incondicionada (Art. 7°, I)

- Aplicação da lei penal brasileira fora do território nacional.
- •Não depende de condições.

Extraterritorialidade Condicionada (Art. 7°, II)

- Aplicação da lei penal brasileira fora do território nacional.
- Depende de algumas condições.

TERRITORIALIDADE (ART. 5° DO CP)

A territorialidade é a mais básica das categorias: Trata da aplicação da lei **brasileira** aos delitos praticados **dentro do território soberano.** É basicamente o que diz o Código Penal:

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Temos aqui a primeira observação: A territorialidade da lei penal é considerada RELATIVA. Veja que o próprio legislador já abriu uma exceção (sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional).

Um exemplo dessa exceção é o que acontece com os **embaixadores estrangeiros.** Caso pratiquem um crime aqui no Brasil, estes serão processados em seu país de origem – por força de sua imunidade diplomática (que nada mais é do que uma norma de direito internacional).

Dito isso, é também necessário entender exatamente o que o legislador entende como **território nacional.** Isso porque o território nacional está dividido em dois tipos: *Território propriamente dito e território por extensão*.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 18 de 27



Território Nacional

- Superfície Terrestre;
- · Mar Territorial (Até 12 milhas);
- · Águas interiores;
- · Espaço Aéreo Correspondente.

Território por extensão (ficto)

- Embarcações e aeronaves brasileiras, públicas ou a serviço do governo brasileiro onde quer que estejam;
- Aeronaves e embarcações matriculadas no Brasil, de propriedade privada, que se encontrem em alto-mar ou espaço aéreo situado sobre alto-mar.

É muito importante que você estude essas hipóteses e tenha o domínio sobre elas. Aqui você aprende várias coisas importantes, e a principal delas é a seguinte: É possível que uma aeronave ou embarcação saia do país, e continue sendo considerada TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Veja que, por exemplo, se o avião <u>presidencial</u> deixar o país, a lei penal brasileira continuará a ser aplicada aos crimes perpetrados a bordo da aeronave, e por força da **territorialidade** (pois aeronave a serviço do governo é território brasileiro, onde quer que se encontre).

Com isso em mente, precisamos agora tratar do § 2º do art. 5º, o qual apresenta uma pequena exceção à regra de territorialidade. Vejamos:

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Em outras palavras: Se uma aeronave ou embarcação estrangeira estiver em território nacional, em nosso espaço aéreo, em porto ou mar territorial brasileiro, deve-se primeiro verificar se tal veículo é **privado** ou **governamental**.

Se for uma embarcação ou aeronave privada, deve-se aplicar a lei penal brasileira normalmente. Mas se for uma aeronave ou embarcação à serviço de outro governo (como o Air Force One dos EU A, por exemplo), não poderá ser aplicada a lei penal brasileira.

Bom, com isso finalizamos a análise das hipóteses de **territorialidade** da lei penal brasileira. Vamos agora passar para a segunda parte desse assunto: A **extraterritorialidade** da lei penal.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 19 de 27



EXTRATERRITORIALIDADE

Como já explicitamos anteriormente, a **extraterritorialidade** trata das hipóteses de aplicação da **lei penal brasileira** a crimes praticados <u>fora do território brasileiro.</u>

Está dividida em **extraterritorialidade incondicionada** e **extraterritorialidade condicionada.** Comecemos pela primeira.

Extraterritorialidade Incondicionada

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração Pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Nas hipóteses acima, temos uma espécie de extraterritorialidade que **não depende de nenhuma outra condição.** Ou seja: Ocorrendo algum dos crimes listados no art. 7º, I do Código Penal, **a lei penal brasileira será aplicada**, qualquer que seja o país onde ocorrer o delito!

Então se algum indivíduo de outro país atentar contra a vida do nosso Presidente da República enquanto este faz uma visita diplomática, por exemplo, será punido pela lei brasileira, independentemente de qualquer coisa.

Tal questão é tão séria que **mesmo que o indivíduo seja processado e condenado ou absolvido no país estrangeiro,** ainda estará sujeito à punição pela lei brasileira, por expressa previsão legal:

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

A extraterritorialidade incondicionada, assim como a territorialidade, é um tópico bastante simples. Seu trabalho é conhecer as hipóteses em que ela será aplicada, e pronto. Não existem condições ou premissas que você precise avaliar.

A extraterritorialidade condicionada, no entanto, é a mais complexa das três. Pois na condicionada, como o próprio nome diz, existirão alguns fatores para permitir a aplicação da lei penal brasileira. E é sobre tais condições que vamos discorrer deste momento em diante.

Extraterritorialidade Condicionada

Hipóteses de Extraterritorialidade Condicionada (CP, 7°, II).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **20** de **27**



- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Acima temos as situações e crimes nos quais **será possível a aplicação da lei penal brasileira, desde que preenchidas algumas CONDIÇÕES**.

E as condições são as seguintes:

- § 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Ou seja, ao contrário do que ocorre na **extraterritorialidade incondicionada**, aqui não bastará que ocorra a situação prevista no art. 7°, II. Devem ainda existir as premissas do § 2° para que possa ser aplicada a lei penal brasileira.

Vamos fazer uma comparação para ficar mais fácil de entender:

Extraterritorialidade Incondicionada

- Exemplo: Alguém atenta contra a vida do Presidente da República no Exterior.
- Será aplicada a lei penal brasileira, independentemente das circunstâncias.

Extraterritorialidade Condicionada

- Exemplo: Brasileiro pratica crime fora do Brasil. Será punido unicamente se presentes as condições abaixo:
- Entrar em território nacional;
- O fato também é crime no exterior;
- O crime é passível de extradição;
- Não foi absolvido ou cumpriu pena pelo mesmo fato no exterior;
- Não foi perdoado ou teve extinta sua punibilidade no estrangeiro.

Para finalizar, é preciso ainda conhecer o § 3º deste artigo, que versa sobre uma última hipótese de **extraterritorialidade condicionada**, **chamada**, **por parte da doutrina**, **de** *hipercondicionada*:

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 21 de 27



§ 3° A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido **por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Ou seja, além das hipóteses previstas no § 2°, existe ainda a hipótese de punição de um **estrangeiro** que pratique um crime **contra brasileiro**, fora do Brasil.

Nesse caso, no entanto, além de respeitar ao que está previsto no § 2°, serão necessárias mais duas condições: que não exista pedido de extradição para o autor, e que o Ministro da Justiça requisite a aplicação da lei brasileira ao caso concreto.

Para que você entenda melhor: Imagine que um estrangeiro roube um brasileiro, fora do Brasil. E que por algum motivo difícil de entender, resolva passar as férias aqui, no que acaba sendo localizado pelas autoridades brasileiras.

Imagine ainda que estarão presentes todos os requisitos do inciso II:

- 1. Sabemos que o estrangeiro entrou em território nacional;
- 2. O roubo também é crime em seu país;
- 3. Cabe extradição para o crime de roubo;
- 4. O estrangeiro não foi processado em seu país de origem pelo crime;
- 5. O estrangeiro não foi perdoado ou teve extinta sua punibilidade.

Com isso em mente, para que o estrangeiro possa ser punido no Brasil, ainda haverá a necessidade de outros dois requisitos:

- 6. Não deve existir pedido de extradição, ou este deve ser negado;
- 7. O Ministro da Justiça deve requisitar a aplicação da lei Brasileira.

Ou seja: especificamente nos crimes praticados contra brasileiro, por estrangeiro, fora do Brasil, se o governo estrangeiro se manifestar pela extradição de seu cidadão para que possa puni-lo pelo fato, o Brasil deve primeiro analisar o pedido de extradição, antes que possa punir o autor utilizando seu próprio código penal.

É um pouco confuso, eu sei. Por isso vamos esquematizar tudo, para facilitar o entendimento e a revisão. Não se engane: Este é um assunto para ler e reler. Você precisa conhecer cada uma dessas hipóteses, e é simplesmente impossível dominar tudo de primeira.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 22 de 27



RESUMO: TERRITORIALIDADE X EXTRATERRITORIALIDADE

Territorialidade (Art. 5° do CP)

- · Aplica-se a lei penal brasileira a crimes cometidos:
 - Na superfície terrestre brasileira;
 - Em nosso mar territorial (12 milhas);
 - · Em nossas águas interiores;
 - · No espaço aéreo correspondente.

Territorialidade II (Art. 5° do CP, § 1°)

- Territórios brasileiros por extensão (também aplica-se a lei penal brasileira aos delitos praticados):
- A bordo de aeronave ou embarcação brasileira pública ou a serviço do governo;
- A bordo de aeronave ou embarcação privada brasileira, em alto mar ou espaço aéreo correspondente;

Territorialidade III (Art. 5° do CP, § 2°)

- · Aplica a lei brasileira aos crimes cometidos:
- Em aeronaves ou embarcações estrangeiras, **privadas**, desde que em território brasileiro.

Extraterritorialidade Incondicionada (Art. 7°, I, do CP)

- Aplica-se a lei penal brasileira a fatos criminosos praticados no estrangeiro:
- · Contra a vida ou liberdade do Presidente da República;
- · Contra o patrimônio ou fé pública da União, Estados, etc..
- · Contra a Administração Pública por quem está a seu serviço;
- · Ao genocídio praticado por Brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Extraterritorialidade CONDICIONADA (Art. 7°, II, CP)

- · Aplica-se a lei penal brasileira a fato criminoso praticado no estrangeiro:
- · Por Brasileiro;
- · Que o Brasil se obriou a reprimir por tratado ou convenção;
- · Em aeronaves ou embarcações privadas brasileiras, e lá não julgados;
- Por estrangeiro contra brasileiro, desde que não solicitada ou negada a extradição, e que haja requisição do Ministro da Justiça.

Requisitos da Extraterritorialidade CONDICIONADA

- Para a aplicação das hipóteses de extraterritorialidade condicionada, são requisitos:
- · Agente em Território Nacional;
- · Crime passível de extradição;
- · Agente não absolvido no estrangeiro, ou não ter lá cumprido pena;
- Agente não perdoado ou ter sua punibilidade extinta, segundo a lei mais favorável;
- O fato ser crime também no país onde foi praticado.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 23 de 27



INTRATERRITORIALIDADE

A intraterritorialidade é uma **mitigação** à territorialidade, **permitindo a aplicação de** <u>lei estrangeira</u> **a fato praticado em território brasileiro**!

É o que acontece, por exemplo, no caso da *imunidade diplomática*, por força da convenção de Viena.

Nesse sentido, é possível que um fato típico (segundo a lei penal brasileira) seja praticado por um indivíduo, em território nacional, e não ser objeto de aplicação da nossa lei penal (mas sim da lei do país estrangeiro), por força da **intraterritorialidade**.

ASPECTOS COMPLEMENTARES IMPORTANTES SOBRE LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

TERRITORIALIDADE "TEMPERADA OU MITIGADA"

Adotamos, no Brasil, o chamado princípio da TERRITORIALIDADE MITIGADA OU TEMPERADA (Art. 5° CP).

CÔMPUTO DE PENA NO ESTRANGEIRO

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Embora a previsão do art. 8º seja objeto de debates, tem prevalecido na doutrina que sua aplicabilidade **não se dá** no âmbito da extraterritorialidade condicionada, em razão do art. 7º, II, §2º, d) do Código Penal:

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

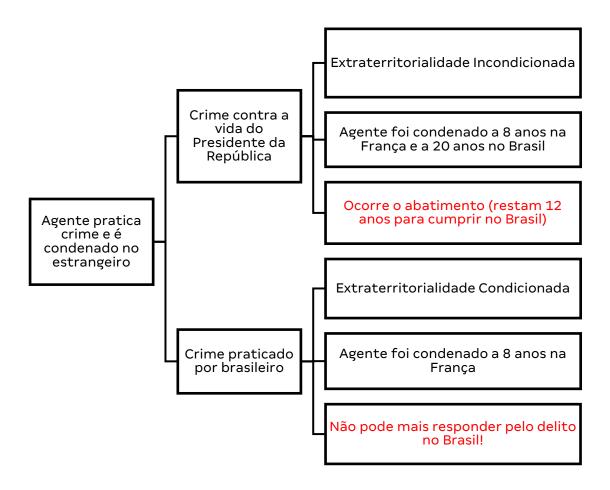
Explicando melhor: **Nos casos de extraterritorialidade condicionada, se o agente** cumpriu pena no estrangeiro, ele não pode mais responder novamente no Brasil (falta uma condição)

Já se for caso de extraterritorialidade INCONDICIONADA, o agente poderá responder novamente pelo mesmo fato no Brasil, mas a pena deverá ser abatida nos termos do art. 8°, evitando-se assim a violação do ne bis in idem.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 24 de 27





PRINCÍPIOS SOBRE LEI PENAL NO ESPAÇO

É necessário conhecer os seguintes princípios (os quais são muito cobrados em prova):

Princípio da bandeira ou do pavilhão

- Aplicável aos casos em que o navio / embarcação está em alto-mar.
- Exemplo: Um navio da Argentina, em alto-mar, é considerado território da Argentina.

Princípio da Defesa Real ou Proteção

- · Aplicável quando importa à nacionalidade o bem jurídico tutelado.
- Exemplo: Art. 7°, I, a, b e c

Princípio da Justiça Universal ou Cosmopolita

- Direito de todos os países em punir quaisquer crimes.
- Exemplo: Art. 7°, I, d

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 25 de 27





Caro(a) aluno(a),

Finalizamos mais um conteúdo! Agora, aproveite nossa plataforma de questões para elevar ainda mais seu estudo.

Este link irá levá-lo diretamente ao sistema Gran Questões:

https://questoes.grancursosonline.com.br/

Por lá, você pode selecionar as questões da disciplina e filtrar pelo assunto e pela banca que organizará seu concurso.

A escolha é sua! Treine à vontade, usando o melhor sistema de questões do mercado.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **26** de **27**

